



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000008/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 03/01/2020

HORA: 14:50:43

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 074/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.745 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz/ES, 27 de Dezembro de 2019.

MENSAGEM N.º 074/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei n.º 3.745/13, com o objetivo de retirar da lei a necessidade de ser instituição oficial, conforme já proposto através do projeto de lei n.º 064, de 06/12/2017.

A citada lei dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, nos termos do Art. 87 da Lei n.º 2.898/06.

Na verdade, o anexo Projeto de Lei trata-se de um antigo pedido do SISMA para que pudesse ser posteriormente celebrado convênio com uma administradora de cartões a fim de que os associados possam utilizar o que dispõe o Art. 8º da Lei n.º 3.745/13, ou seja, trata-se do projeto SISMACARD já amplamente debatido com a Secretaria Municipal de Administração, onde pretende-se oferecer um cartão de crédito com desconto em folha de pagamento para o servidor filiado, observando-se o que dispõe a lei.

Por todo o exposto, é que colocamos o anexo Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis, para que após as deliberações de praxe, venha merecer a competente aprovação dessa Casa Legislativa.

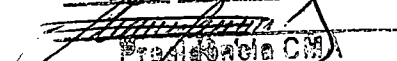
Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO


06 / 07 / 2020


Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 074, DE 27/12/2019.

APROVADO 2º TURNO

13 / 07 / 2020


Presidência CMA

ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI N.º 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

alteração: Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 3.745/13 passa a vigorar com a seguinte

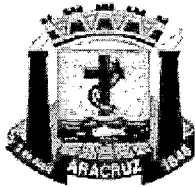
“Art. 7º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes, sendo o limite de parcelas de até 96 (noventa e seis) meses para contratação, negociação ou renegociação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de Dezembro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
004
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 03/01/2020 14:50:51

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 074/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.745 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de janeiro de 2020

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 8/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 074/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.745 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 06/02/20

Higor Giurizatto

LEGISLATIVO

Higor Giurizatto
Analista Adm. e Legislativo
Mat.: 151564



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

005

CMA

MEMORANDO INTERNO

Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

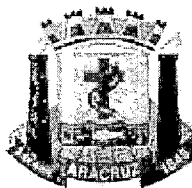
Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do **Projeto de Lei nº 074/2019**, que **“ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.”**

Atenciosamente,

Aracruz, 05 de fevereiro de 2020


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
006

CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 06/02/2020 13:27:07

Despacho: À pedido do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, encaminho o presente processo para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de fevereiro de 2020

Higor Giurizatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 8/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 074/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.745 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

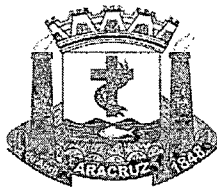
RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: Paula Jean Cabrali

Camara Municipal de Aracruz, 13/02/2020

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 008/2020.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 074/2019.

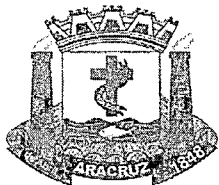
Parecer nº: 017/2020.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A NORMA QUE AUTORIZA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 074/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.754/13, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico*



único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

O regime jurídico, bem com as demais normas que tratem dos direitos e deveres dos servidores públicos municipais, são matérias de interesse local decorrentes da autonomia administrativa do ente público (art. 18 da CF/88).

Posto isto, a proposta está inserida na competência legislativa do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que, nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31), é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do Prefeito Municipal, tendo em vista que dispõe sobre direitos dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, por interpretação do art. 61, § 1º, II, c, da CF/88.

Nessa toada, o Parágrafo Único, III, do art. 30 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30 (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

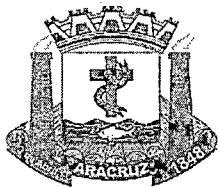
(...)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 87, Parágrafo Único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/06) permite, mediante autorização do servidor público, a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, através de convênio, a



critério da Administração, limitada a 30% dos vencimentos deduzidos dos descontos legais, na forma definida em regulamento.

A Lei Municipal nº 3.754/13 regulamentou os empréstimos consignados para os servidores do Poder Executivo. Todavia, o art. 7º da referida norma restringe a concessão dos empréstimos às instituições financeiras oficiais.

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 7º da Lei nº 3.754/13 – de duvidosa constitucionalidade –, permitindo que os servidores do Executivo possam realizar empréstimos consignados com quaisquer instituições financeiras, oficiais ou não.

Assim, a proposta busca homenagear os princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade de escolha do consumidor.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto distrital nº 30.008/2009. Estabelecimento de norma para a consignação em folha de pagamento de empregados pertencentes ao quadro de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal. Exclusividade de concessão de empréstimo consignado pactuado entre determinada instituição financeira e o ente federado. Inconstitucionalidade declarada pelo tribunal de origem. Violação dos princípios da livre concorrência e da livre escolha do consumidor. Precedentes.

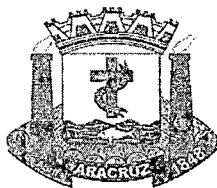
1. O acórdão do Tribunal de origem não divergiu do entendimento que vem sendo firmado pela Suprema Corte no sentido de que os contratos de exclusividade pactuados entre instituição financeira e ente federado violam os princípios da livre concorrência e da livre escolha do consumidor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF – AG.REG. no RE com Agravo 884.000/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 08/06/2018, Publicação: 26/06/2018)

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Como cediço, a Constituição estabeleceu no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.


8. CONCLUSÃO

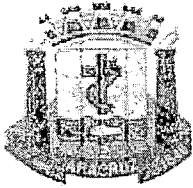
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 074/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de fevereiro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
01/1
sp
CIAA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA
Trâmite N°: 2
Data e Hora: 06/02/2020 14:24:15
Despacho: AO LEGISLATIVO,
SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de fevereiro de 2020

Larissa Sian Cabidelli
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 8/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 074/2019.

ALTERA A LEI N° 3.745 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI N° 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 06/02/20

Wellington Tobias
LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. nº
015
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 074/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 1º TURNO

06/07/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

13/07/2020

Presidência CMA

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 074/2019 de autoria do Senhor Prefeito Municipal que altera a Lei nº 3.745, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, nos termos do Art. 87, da Lei nº 2.898/06, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz

II- Mérito

Nos termos do Art. 30 incisos, I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição. A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela Legalidade e Constitucionalidade conforme fl.13 do processo. A Lei Complementar nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma acima.

É o breve relatório.

III – Voto do Relator

Este Relator acompanha o parecer da procuradoria da casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 074/2019, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de fls. 11 e 12.

Aracruz, ES, 18 de fevereiro de 2020.


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



versão consolidada, com alterações até o dia 10/12/2015

LEI Nº 3745 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, deverão observar as normas contidas nesta Lei, e nos termos do Art. 87, da Lei nº 2.898/06.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - consignante - entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

~~II - consignado - servidor público, civil ou militar, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;~~

II - consignado - servidor público que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento.
(Redação dada pela Lei nº 3895/2015)

III - consignatária- destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou ordem judicial;

V - consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI - consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro online de consignações, via internet;

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Município de Aracruz.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º Considera-se consignação facultativa representativa:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - plano de saúde;

III - plano odontológico;

IV - previdência complementar;

V - contribuição associativa.

Art. 6º São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - parcela de consórcio;

III - financiamento habitacional;

IV - amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

Parágrafo único. As operações existentes até a entrada em vigência desta Lei, serão descontadas normalmente, mediante disponibilidade de margem, até sua total liquidação.

Art. 7º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes, sendo o limite de parcelas de até 96 (noventa e seis) meses para contratação, negociação ou renegociação. (Redação acrescida pela Lei nº 4014/2015)

Pg nº
037
OMA

Art. 8º O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) além da margem consignável de que trata o art. 7º, para amortizar despesa com cartão de crédito e/ou débito prevista no inciso IV do artigo 6º desta Lei, desde que a instituição financeira celebre convênio com a Prefeitura Municipal de Aracruz.

Art. 9º A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos vencimentos e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

~~**Art. 10** As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:~~

Art. 10 As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3895/2015)

- I - compulsórias;
- II - facultativas representativas;
- III - facultativas por prazo indeterminado;
- IV - facultativas por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º desta Lei.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

~~§ 4º As consignações facultativas por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 48 (quarenta e oito) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.~~

§ 4º As consignações facultativas por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 96 (noventa e seis) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal. (Redação dada pela Lei nº 3895/2015)

Art. 11 O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Municipal será autorizado pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Art. 12 O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;

III - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

V - contrato ou estatuto social vigente;

VI - outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário de Administração e Recursos Humanos, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 13 A margem consignável prevista nos Arts. 7º e 8º desta Lei será informada por meio do Sistema Digital de Consignações.

Parágrafo único. Nos órgãos/entidades que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 14 Ficam autorizadas às averbações em folha de pagamento das consignações provenientes da compra e venda dos débitos (saldos devedores), referentes aos empréstimos financeiros anteriores, quando devidamente autorizado pelo respectivo consignado (servidor público), observando o limite previsto nos arts. 7º e 8º desta lei.

Parágrafo único. Somente as Instituições Financeiras Oficiais poderão realizar a compra dos saldos devedores existentes nas operações de consignação em folha de pagamento realizadas.

~~Art. 15~~ Quando informado o saldo devedor e, caso haja a compra de dívida, a instituição compradora terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para depositar na conta informada pela instituição vendedora, o valor da respectiva transação.

Art. 15 Quando informado o saldo devedor e, caso haja a compra de dívida, a instituição compradora terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para depositar na conta informada pela instituição vendedora, o valor da respectiva transação. (Redação dada pela Lei nº 3895/2015)

§ 1º Após a confirmação do valor da respectiva transação, a instituição compradora deverá efetuar o crédito à vendedora, no valor informado por esta. A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado fica obrigada a efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

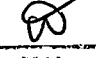
~~§ 2º O prazo máximo de prestações referente à negociação da dívida será de 48 (quarenta e oito) meses.~~

~~§ 2º O prazo máximo de prestações referente à negociação da dívida será de 96 (noventa e seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 3895/2015) (Revogado pela Lei nº 4014/2015)~~

Art. 16 O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento daqueles órgãos que não o utilize, somente serão permitidos após assinatura do servidor em documento próprio, no qual haja expressa autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao Órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Rg nº
056

CMA

Art. 17 A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Parágrafo único. No caso dos servidores exonerados ou demitidos a Administração Pública não possui qualquer responsabilidade pela continuidade dos pagamentos.

Art. 18 Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 19 Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 20.

Art. 20 A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão precedidas de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário responsável pela administração de pessoal.

Art. 21 As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações das taxas de empréstimos, TAC e demais encargos financeiros praticados.

Parágrafo único. A vigência das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros terão efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 22 As reclamações referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas e/ou reclamações prestadas por servidores, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por escrito, devidamente fundamentadas e documentadas, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa.

Art. 23 Compete ao Secretário de Administração e Recursos Humanos aplicar as sanções previstas nesta Lei, bem como apreciar e decidir casos omissos.

~~**Art. 24** As consignatárias que não efetuaram pedido de credenciamento de acordo com os artigos 11 e 12 desta Lei deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o credenciamento, tendo como fundamento as normas contidas nesta Lei.~~

Art. 24 As consignatárias que não efetuarem pedido de credenciamento para firmar convênio de acordo com os Artigos 11 e 12 desta Lei, no prazo de sessenta dias, não poderão fazer novas operações de consignação, até regularização, conforme a presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3895/2015)

Art. 25 A Secretaria de Administração e Recursos Humanos editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 26 Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Novembro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
029
CMA

APROVADO 1º TURNO

06 / 07 / 2020

PARECER

[Assinatura]
Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 074/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 2º TURNO

13 / 07 / 2020

[Assinatura]
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 074/2019 de autoria do Senhor Prefeito Municipal que altera a Lei nº 3.745, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, nos termos do Art. 87, da Lei nº 2.898/06, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz.

A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela Legalidade e Constitucionalidade conforme fl.13 do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

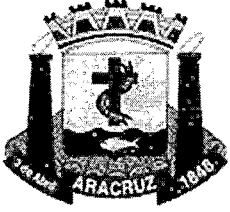
Esta relatoria passa a análise ao referido projeto de Lei, nos termos definidos no Art.30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art.30 - *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

(...)

II - *À comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

A - *A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

020

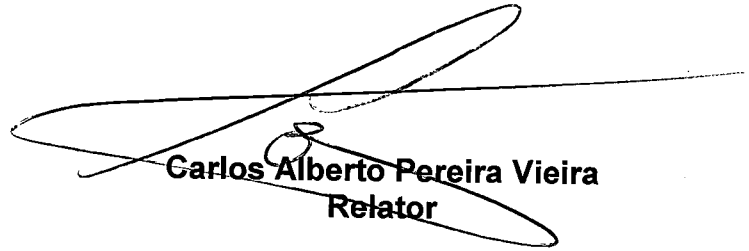
CMA

Analisando o teor do Projeto de Lei nº074/2019 não se vislumbra aumento de despesas com a aprovação do mesmo, uma vez que trata - se de consignação em folha de pagamento de servidores públicos Municipais.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, após estudos não identifica - se no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 074/2019 exarando parecer favorável a matéria com as emendas.

Aracruz-ES, 22 de abril de 2020.



Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

Página

023

0
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

06 / 07 / 2020


Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 45 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 074/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 074/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O “caput” do art. 7º da Lei n.º 3.745/13 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º - A soma das consignações facultativas por prazo determinado e indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil.”

Aracruz, ES 06 de junho de 2020.

APROVADO 2º TURNO

03 / 07 / 2020


Presidência CMA


Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

077
06
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 151ª Sessão Ordinária

Data: 06/07/2020

2º Turno: 152ª Sessão Ordinária

Data: 13/07/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 074/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI N.º 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente		X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

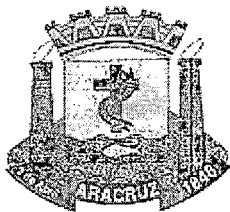
2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos

1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 151ª Sessão Ordinária

Data: 06/07/2020

2º Turno: 152ª Sessão Ordinária

Data: 13/07/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI N.º 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

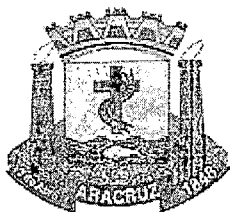
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 151ª Sessão Ordinária

Data: 06/07/2020

2º Turno: 152ª Sessão Ordinária

Data: 13/07/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 074/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI N.º 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz, 14 de julho de 2020.

Of. nº. 189/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 074/2019 – Altera a Lei nº 3.745, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre consignação em Folha de Pagamento, nos termos do art. 87, da Lei n.º 2.898/06, no âmbito do Poder Executivo do município de Aracruz - com a Emenda Modificativa nº 045/2020, o qual foi aprovado em 2º Turno na 152ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2020, para conhecimento e providências cabíveis.**

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exm.º Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



LEI N.º 4.316, DE 28/07/2020.



SANCIONADA

Em, 28/07/2020

Prefeito Municipal

ALTERA A LEI N.º 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI N.º 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

alteração: Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 3.745/13 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 7º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras credenciadas pelo Banco do Brasil.

Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes, sendo o limite de parcelas de até 96 (noventa e seis) meses para contratação, negociação ou renegociação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de Julho de 2020.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
077
CMA

ORIGEM

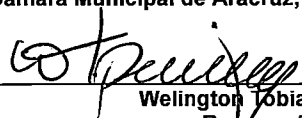
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

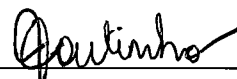
Data e Hora: **30/07/2020 08:02:11**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.316, de 28 de julho de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 30 de julho de 2020



Wellington Tobias Pereira
Responsável



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 8/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 074/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.745 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO